



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05078/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Gabriel Dias Guarita

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO GUERREADA – REFORMA LIMITADA DA DELIBERAÇÃO. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa sem danos mensuráveis ao erário enseja, além da manutenção da coima aplicada e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00023/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00020/18*, de 31 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Chefe da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *MANTER* a multa aplicada de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, a assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade, o envio de recomendações ao atual administrador do Parlamento de Monte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05078/17

Horebe/PB, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, com o afastamento da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05078/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 31 de janeiro de 2018, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00020/18*, fls. 148/156, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do mesmo ano, fls. 157/158, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do então Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, relativas ao exercício financeiro de 2016, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao Sr. João Gabriel Dias Guarita na quantia de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) enviar recomendações ao atual administrador do Parlamento Mirim; e e) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida no valor de R\$ 40.486,98; b) dispêndios com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna; c) carência de recolhimento de parte das obrigações patronais previdenciárias devidas ao instituto de seguridade nacional na soma de R\$ 11.773,80; e d) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na quantia de R\$ 31.139,33.

Não resignado, o Sr. João Gabriel Dias Guarita interpôs, em 21 de fevereiro de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 161/232, onde o então Chefe do Legislativo juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) as máculas remanescentes decorreram do repasse a menor de valores pelo Poder Executivo; b) protocolou consulta no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, no intuito de receber orientação quanto ao procedimento a ser adotado para as carências de transferências de partes dos duodécimos; c) o TCE/PB expediu informativo sugerindo os empenhamentos de todas as despesas pertencentes ao exercício financeiro; e d) os dispêndios inscritos em restos a pagar foram quitados pelo Poder Executivo no exercício de 2017.

Instados a se manifestarem, os técnicos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 243/249, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelas manutenções de todas as eivas restantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 252/253, onde pugnou pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05078/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 254/255, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de janeiro de 2021 e a certidão de fl. 256.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado, em que pese não serem capazes de afastar as pechas ensejadoras da decisão inicial, são aptos a alterar parcialmente o julgamento das contas de gestão do então administrador da Edilidade.

Com efeito, em sua peça recursal, o postulante destacou, dentre outras alegações, três aspectos, quais sejam, as máculas remanentes nas presentes contas decorreram do repasse a menor de valores à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, o que prejudicou o cumprimento das obrigações pela Casa Legislativa; todas as despesas pertencentes ao exercício financeiro foram empenhadas para pagamento no ano subsequente, em conformidade à consulta respondida pelo Tribunal de Contas; e os dispêndios inscritos em restos a pagar foram quitados diretamente pelo Município no exercício seguinte, 2017.

Destarte, como bem apontaram os especialistas deste Areópago de Contas, a reflexão efetuada junto a esta Corte de Contas somente foi protocolada pela Edilidade após o encerramento do exercício financeiro de 2016, quando os fatos contábeis já tinham acontecido. Entretanto, consoante destacado pelos analistas desta Corte, apesar do não afastamento das eivas, que evidenciaram os descumprimentos de preceitos constitucionais e legais, os repasses a menor pelo Executivo de parcelas de duodécimos devidas ao Legislativo atenuam as irregularidades.

Desta forma, após o processamento do recurso, fica evidente que as impropriedades restantes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do antigo Ordenador de Despesas da Casa Legislativa de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, ensejando, além do afastamento da determinação de remessa de cópia do presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05078/17

feito ao Ministério Público Estadual, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Chefe da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *MANTER* a multa aplicada de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, a assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade, o envio de recomendações ao atual administrador do Parlamento de Monte Horebe/PB, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, com o afastamento da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 08:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO